



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0125456-60.2012.815.2001.

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.

Apelante : Banco Pan S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura.

Apelado : Gerlane das Dores da Silva e outros.

Advogado : Rodrigo Barreto Benfica.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTRACHEQUE DE PENSÃO DE MENOR. VERIFICAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RISCO EMPRESARIAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA. DESCONTOS REALIZADOS INDEVIDAMENTE NO CONTRACHEQUE DA DEMANDANTE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

– Sustentando a autora não ter celebrado qualquer empréstimo consignado com o Banco apelado, o ônus da prova passa a ser deste, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC que preceitua a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

- Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista.
- É risco natural do negócio levado a efeito pelo banco a ocorrência de eventuais fraudes, como a que estampa os autos, dele não podendo se eximir a instituição financeira, tampouco repassá-lo a quem experimentou o prejuízo.
- O desconto indevido na pensão da menor decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (*in re ipsa*), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar.
- O montante arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Pan S/A** contra sentença (fls. 89/92) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais” ajuizada por **Gerlane das Dores da Silva**, representada por sua tutora **Ivanete Paiva Santos**, julgou parcialmente procedente a demanda.

Na peça de ingresso (fls. 02/16), a autora, menor impúbere, devidamente representada, relata, em síntese, que não obstante não possua qualquer vínculo com o banco promovido, percebeu, em seu contracheque, descontos na importância mensal de R\$ 200,87 (duzentos reais e oitenta e sete centavos). Aduz ter buscado, por diversas vezes, solucionar o problema perante a instituição financeira, contudo, sem sucesso, incidindo os descontos mês após mês.

Contestação apresentada pelo promovido (fls. 26/34), alegando que o débito questionado é oriundo de uma obrigação contratual firmada entre

as partes na data de 05/08/2009, para obtenção de crédito através de empréstimo na forma consignada sob o número 5033655696, no valor de R\$ 6.759,43 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), dividido em 60 parcelas.

Afirma, pois, que tenta a autora se esquivar de sua obrigação, alegando suposta fraude, entretanto, ainda que se admita encontrar-se o contrato viciado, quaisquer instituições estão à mercê da ocorrência de fraudes, tratando-se de fato de terceiro, não ensejador de dano moral.

Contrato colacionado às fls. 36/37.

Réplica impugnatória às fls. 58/64, aduzindo que os documentos trazidos pelo banco réu demonstram com clareza a fraude apontada, uma vez constar no contrato dados cadastrais totalmente diversos do da requerente, inclusive fotografia do documento de identidade.

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 77).

Sobreveio, então, sentença condenatória (fls. 89/92), nos seguintes termos:

“Isto posto, confirmo a liminar deferida, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando-se a demandada a restituir à promovente, de forma simples, os valores indevidamente descontados, referente ao empréstimo consignado de fls. 36, devendo este valor ser atualizado pelo INPC a contar do efetivo desembolso dos valores, e ainda juros de mora a contar da citação, condenando-se ainda a parte demandada a pagar à parte demandante a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por danos morais causados, conforme os fundamentos acima expostos, com incidência de correção monetária pelo INPC E juros de mora, a contar desta data. Diante da sucumbência mínima da parte autora, na forma da lei condeno o promovido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.”

Inconformado, o Banco demandado interpôs Recurso Apelarório (fls. 94/101), em cujas razões defende a ausência de dano e a impossibilidade de responsabilização do réu por tratar-se de fato de terceiro. Pugna, ao fim, pela reforma da decisão para afastar a condenação ao pagamento por danos morais, ou eventualmente, pela minoração do *quantum* fixado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 107/111).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 115/118), opinando pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como relatado, a presente demanda gira em torno da seguinte situação fático-jurídica: a autora, menor representada por sua tutora, Ivanete Paiva Santo, é pensionista da “Organização Militar de Vinculação”. Relatou que não obstante não possua qualquer vínculo com o banco promovido, percebeu, em seu contracheque, descontos na importância mensal de R\$ 200,87 (duzentos reais e oitenta e sete centavos). Buscou perante a instituição financeira resolver o problema, porém não obteve êxito.

Conforme se infere do caderno processual, o Banco demandado, dentre suas argumentações defensivas, alegou a culpa exclusiva de terceiro para justificar a excludente de sua responsabilização no caso dos autos.

No âmbito de suas razões apelatórias, insurgiu-se quanto à condenação material que lhe foi estabelecida, não apresentando qualquer argumentação específica no que se refere a devolução das parcelas indevidamente descontadas, restringindo-se a tecer comentários sobre a existência do dano moral e a necessidade de minoração do *quantum* estabelecido.

Pois bem, no caso dos autos, verifica-se claramente que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço bancário pela instituição financeira demandada na forma manifestamente insegura de concessão de empréstimos consignados, a demandante foi vítima de uma fraude bancária, vendo-se indevidamente cobrada por parcelas referentes a uma transação da qual sequer foi minimamente beneficiada.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ao exame dos autos, verifico que sustentou a autora não ter celebrado qualquer contratação com o réu.

Deste modo, ao negar a existência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, de débito, o ônus da prova passa a ser do promovido, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que reza:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

Como pode se ver, o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será

analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexa causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) (grifo nosso)

No caso em debate, presente a verossimilhança das alegações, consubstanciada no fato de não haver qualquer indício de que a promovente teria firmado o contrato de empréstimo consignado. Ora, analisando o contrato colacionado pelo Banco réu, observa-se que o próprio documento de RG possui fotografia de pessoa diversa da autora, tornando indubitável a fraude apontada na exordial.

É de se consignar, neste íterim, ser risco natural do negócio levado a efeito pelo banco a ocorrência de eventuais fraudes, como a que estampa na inicial, dele não podendo se eximir, tampouco repassá-lo a quem experimentou o prejuízo.

Importa ressaltar que mesmo que a instituição financeira tivesse realmente adotado todas as precauções necessárias para evitar a contratação fraudulenta, ainda assim, subsistiria sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo cliente, por ser esta objetiva (art. 14 do CDC) e, de tal forma, independe de comprovação, não podendo ser afastada sequer pela alegada atuação de suposto falsário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO APELANTE EM NOME DA APELADA. PRÁTICA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DA RECORRIDA. ILEGALIDADE DO ATO PERPETRADO PELA ENTIDADE FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM FIXADO DE MANEIRA RAZOÁVEL. CONFIRMAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE IDOSO APOSENTADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO BANCO APELANTE POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE FOI EFETIVAMENTE FIRMADO O CONTRATO COM O AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.078/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O desconto consignado em pagamento de aposentado junto ao INSS, levado a efeito por instituição bancária, sem a autorização daquele, e ausente a devida pactuação contratual que lhe dê o devido suporte, justifica a fixação da reparação por danos morais (AC nº , 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, j. 05.05.09 - Grifo intencional)''.
(TJ-RN - AC: 47143 RN 2011.004714-3, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 20/10/2011, 1ª Câmara Cível). (grifo nosso).

Reconheço, pois, que os incômodos suportados pelo demandante superam o mero aborrecimentos e dissabores do dia a dia, tendo em vista que as importâncias automaticamente retidas alcançaram crédito de natureza alimentar.

Há de se registrar que existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

*“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela conseqüências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. **Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente**”(BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil Por Danos Morais*, Editora RT, p. 130) (grifo nosso)*

Os danos morais, no caso são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da instituição financeira, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela recorrida, entendo existente o dano moral aduzido na inicial.

Com efeito, sobre a questão assim já decidiu o egrégio STJ;

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.

2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011).

Igualmente, os precedentes deste Tribunal:

“CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RELAÇÃO DE CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO Á TÍTULO DE DANO MATERIAL. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO. DANO MORAL.

Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo consignado, mediante a incidência de desconto em conta corrente, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento. Dano material. É aquele que atinge o patrimônio (material ou imaterial) da vítima, podendo ser mensurado financeiramente e indenizado. Deve o dano ser certo, sendo absolutamente necessária a comprovação do dano efetivamente suportado pela vítima, não podendo-se trabalhar com simples hipóteses, exige-se que haja comprovação de perda de patrimônio.” (TJPB; AC 001.2011.012373-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 20/08/2013; Pág. 15)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO. CONDUTA ILÍCITA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Há de ser reconhecida a responsabilidade do recorrente por falha de serviço nos descontos de parcelas de empréstimo nos proventos de aposentadoria do apelado, pois o mesmo não contraiu o mútuo. Para quantificar a indenização por dano moral o julgador deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. (TJPB; AC 200.2011.029.094-3/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 09/08/2013; Pág. 21)

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. NOVO DESCONTO DE MENSALIDADE NO MÊS SEGUINTE AO ADIMPLEMENTO. COBRANÇAS INDEVIDAS. CULPA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Configurando-se indevida a cobrança, caracteriza-se a hipótese do dano moral. Fixação da indenização por danos morais de acordo com a razoabilidade e características da causa, bem como o caráter punitivo pedagógico da condenação. [...].” (TJPB; AC 001.2010.008667-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 16)

Nesses termos, ocorrendo dano decorrente de falha administrativa da instituição bancária, ao firmar contrato de empréstimo consignado indevidamente, resta caracterizado o dever de indenizar.

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendo que deve ser mantido, não havendo que se falar em minoração.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva

do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - *Relator*